PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00063840

CONCLUSÃO

Em **2 de maio de 2018**, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Paulo César Batista dos Santos**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.

(181/2018-E)

CGJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Pedido de Providências – Central Eletrônica de Registradores de Imóveis – Reclamação Formulada pela Associação Brasileira de Estudos Tributários e Defesa dos Direitos do Contribuinte do Consumidor – ABRADECON – Alegações genéricas- Provimento CNJ nº 47/2015 – Comunicação, à Eg. Corregedoria Nacional da Justiça para instrução do Pedido de Providências nº 0009722-92.2017.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Por decisão do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, após indeferimento da liminar nos autos do Pedido de Providências nº 0009722-92.2017.2.00.0000 (fl. 24), foi determinado que fosse oficiado à esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, para manifestação sobre a reclamação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00063840

Trata-se de pedido de providências de iniciativa da Associação Brasileira de Estudos Tributários e Defesa dos Direitos do Contribuinte do Consumidor-ABRADECON, sob o argumento de que os Registradores de Imóveis vêm terceirizando os bancos de dados existentes na Central Eletrônica de Registradores de Imóveis, sem autorização legal, em ofensa à obrigatoriedade de licitação e com cobranças abusivas.

Opino.

Preliminarmente, informo a Vossa Excelência Corregedor Geral da Justiça a existência de expediente tratando do mesmo tema, em trâmite nesta Corregedoria, proposto pela mesma reclamante, autos CG nº 2018/00028139, razão pela qual será sugerida a extração de cópia deste parecer, a da r. decisão que eventualmente o aprovar, para que sejam juntados àqueles autos.

Relativamente ao expediente CNJ, a Associação Brasileira de Estudos Tributários e Defesa dos Direitos do Contribuinte do Consumidor-ABRADECON formula reclamação que, por sua generalidade, dificulta a compreensão de sua extensão e profundidade.

O sistema de registro eletrônico foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, que, em seu art. 37, parágrafo único, dispõe que *"Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico"*.

Para sua fiel implementação, no campo dos registros de imóveis, o próprio CNJ editou o Provimento nº 47/2015, que, em seu art. 2º, dispõe:

> Art. 2º. O sistema de registro eletrônico de imóveis deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, e compreende:
>
> I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;
>
> II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;
>
> III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
>
> IV – a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Ainda nos termos do referido Provimento, o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados, que serão criadas em cada um dos Estados e no Distrito Federal, mediante ato normativo das Corregedorias da Justiça.

Assim, no Estado de São Paulo, existe regulamentação detalhada sobre o registro eletrônico de Imóveis (SREI), nos termos da Seção XI do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com regramento específico sobre a Central Eletrônica de Registro de Imóveis:

> 331. Os Oficiais de Registro de Imóveis disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista nestas normas.
>
> 332. O Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será prestado aos usuários externos por meio de plataforma única na Internet que funcionará no Portal Eletrônico da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), desenvolvido, operado e administrado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), composto dos seguintes módulos e submódulos:

I– Ofício Eletrônico;

II – Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online);

III – Certidão Digital;

IV – Matrícula Online;

V – Pesquisa Eletrônica;

VI – Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo);

VII – Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE);

VIII – Acompanhamento Registral Online;

IX – Monitor Registral;

X – Correição Online (Acompanhamento, controle e fiscalização);

XI – Cadastro de Regularização Fundiária Urbana;

XII – Cadastro de Regularização Fundiária Rural;

XIII – Central de Indisponibilidade de Bens.

Atualmente, são doze estados membros integrados à Central da ARISP, em plataforma eletrônica de dados, dando cumprimento aos termos legais e normativos que tratam sobre a matéria.

As alegações da reclamante, conforme decisão do próprio Ministro Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, são genéricas *"desacompanhadas de elementos instrutórios mínimos"* (fl. 24/25), não havendo sequer delimitação no que consistiria a chamada *"terceirização"* de dados ou cobrança abusiva.

Naturalmente, havendo informações concretas, pontuais, com base em elementos mínimos probatórios, haverá firme intervenção desta Eg. Corregedoria Geral

para apuração e aplicação de medidas necessárias para cessação de eventuais irregularidades.

Contudo, não existe, ao menos no presente expediente, qualquer elemento concreto a embasar as alegações iniciais, que poderia implicar em irregularidades no uso do fluxo de dados, disponibilização emissão de certidões, o que poderá ser reexaminado, na hipótese de nova reclamação com o devido embasamento fático e probatório.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0009722-92.2017.2.00.0000.

Sugiro à Vossa Excelência seja trasladada cópia deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, aos autos nº 2018/00028139.

Sub censura.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/00063840

CONCLUSÃO

Em **3 de maio de 2018**, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0009722-92.2017.2.00.0000.

Translade-se cópia deste parecer e desta decisão aos autos CG nº 2018/00028139.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça